



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.908151/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1801-000.317 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 11 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1a. Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, contra despacho decisório que reconheceu em parte o direito creditório e homologou, em parte, a compensação declarada nos autos.

A interessada apresentou o PERDCOMP n ° 21659.70849.160904.1.3.02-62 pelo qual pretende compensar débitos de PIS e COFINS com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do 3º. trimestre do ano-calendário, no valor de R\$ 19.842,57.

Ao analisar a composição do saldo negativo a DRF em Curitiba confirmou apenas parte – R\$ 17.193,33 – do total do IRFonte – R\$ 21.192,81 - utilizado como dedução na apuração do saldo negativo. Conseqüentemente reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 15.843,11. O direito creditório deferido não foi suficiente para quitar, por compensação, todos os débitos declarados no referido PERDCOMP. No Despacho Decisório foram relacionados os valores de retenção confirmados e não confirmados.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando, inicialmente, a homologação tácita das compensações. No mérito, afirmou que sofreu as retenções não confirmadas pelos sistema PERDCOMP e salientou “...*que além de ter auferido pelos serviços prestados valores deduzidos da devida retenção, não pode ser prejudicado pelo lato do não recolhimento pelas Fontes Pagadores destes valores. Cabendo própria Receita Federal buscar estas receitas, e se preciso for intimar as Fontes Pagadoras a regularizar as informações junto aos Sistemas de Informação em prol desta empresa.*”

A contribuinte protocolou adendo à sua manifestação de inconformidade, a requerendo a juntada de 114 cópias de notas fiscais emitidas no período de 01/07 a 30/09/2001, que comprovariam a origem do valor utilizado no PER/DCOMP.

A Turma Julgadora de 1ª. instância afastou a preliminar de homologação tácita das compensações. No mérito consignou que a empresa deveria ter apresentado informes de rendimentos emitido em seu nome pelas fontes pagadoras, cujas retenções não foram confirmadas.

Acrescentou que, no tocante às retenções efetuadas por órgãos públicos, caberia à contribuinte demonstrar, de forma cabal, que o valor do crédito declarado a título de IRPJ no PER/DCOMP não excederia o valor da retenção proporcional, motivo da não comprovação.

A documentação apresentada foi considerada inepta para comprovação das retenções não confirmadas e o pedido foi indeferido Notificada da decisão, em 21/07/2010 (AR fl. 153), apresentou a interessada, em 20/08/2010, recurso voluntário. Nas alegações preliminares reafirma a ocorrência da homologação tácita e, no mérito, observa que a obrigação acessória prevista no RIR/99 em seu artigo 942 e, parágrafo único, aplica-se à fonte pagadora e que seu descumprimento não deve prejudicar o prestador, no presente caso, a contribuinte recorrente.

Alerta que dentre as declarações faltantes estão as da Delegacia da Receita Federal do Paraná e Alfândega do Porto de Paranaguá, conforme demonstrariam as notas fiscais e demonstrativos, todos anexados.

Afirma ter juntado cópias das notas fiscais e dos extratos bancários que comprovariam o pagamento dos valores das referidas notas fiscais com os descontos efetuados a título de retenção do INSS e do IRPJ, de forma a demonstrar a a retenção dos valores indeferidos.

Salienta que os extratos bancários juntados devem ser tomados como substitutos dos Comproventes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de

Renda na Fonte como prova inequívoca da retenção por parte da fonte pagadora, referentemente do imposto de renda no montante de R\$ 3.537,30, demonstrado em tabela anexa.

Ao final pede pelo provimento das razões de defesa.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O litígio se resume ao não reconhecimento de parcela do direito creditório invocado pelo interessado para fazer frente às compensações declaradas em PERDCOMP. O direito creditório reivindicado, relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário 2001, totaliza R\$ 19.842,57. O valor reconhecido no Despacho Decisório foi de R\$ 15.843,11. A diferença não reconhecida, de R\$ 3.999,46, refere-se a valores de retenções não confirmadas nos sistemas internos da RFB, conforme consta do demonstrativo anexo ao Despacho Decisório (fls. 04 e 05 do processo digital).

Muitos dos valores não confirmados se referem a retenções por órgãos públicos.

A recorrente não apresentou os informes de rendimentos, mas apresentou junto da manifestação de inconformidade, às fls. fls. 38 a 151 do processo digital, e junto do recurso voluntário, às fls. 192 a 205 do processo digital, cópias de notas fiscais emitidas em favor dessas fontes pagadoras, acompanhadas de extratos bancários que comprovam o crédito em conta corrente bancária, dos valores dos rendimentos obtidos. Apresentou, também, demonstrativo, às fls. 166 a 173, contendo todas as notas fiscais e as formas de pagamento de cada uma delas.

Analisando amostra desses documentos pude verificar que muitos dos valores constantes das notas fiscais encontram-se nas cópias dos extratos bancários como creditados.

Contudo, nem toda a documentação se encontra legível, em razão de que a versão analisada é digitalizada, o que reduz sobremaneira a sua nitidez.

É verdade que a legislação de regência determina que o sujeito passivo apresente os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras para provar as retenções sofridas. Mas também é verdade que o poder de polícia e o dever de auditar as fontes pagadoras é do Fisco Federal.

Diante do princípio de prova produzido pela defesa entendo razoável que o presente julgamento seja convertido na realização de diligência, a fim de que a autoridade fiscal que jurisdiciona a recorrente;

Processo nº 10980.908151/2008-31  
Resolução nº **1801-000.317**

**S1-TE01**  
Fl. 5

- 1) intime as fontes pagadoras a informar os valores dos rendimentos pagos à recorrente e os respectivos valores de retenção;
- 2) intime a recorrente a apresentar a escrituração das notas fiscais apresentadas, comprovando que os valores dos rendimentos auferidos e das retenções sofridas foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação;
- 3) elabore demonstrativo contendo o nome da fonte pagadora, CNPJ, valor do rendimento pago e do imposto retido.

Ao final deverá o agente fiscal produzir relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos efetuados dando-se ciência à interessada do resultado, conforme determina o PAF, retornando-se, posteriormente, o presente processo, a esta relatora, para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez - Relatora